PROFESSOR — APOSENTADORIA — FEDERALIZAÇÃO DE FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR

— Interpretação da Lei n.º 3.854, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 4.802/73

PARECER

Arlindo Pereira, professor fundador da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, federalizada pela Lei n.º 3.854, de 1960, requer, em face do que expõe em petição de 28.12.72, seja decretada sua aposentadoria compulsória, quando mais não seja, como medida de eqüidade, por ser o único sobrevivente do grupo de fundadores do referido estabelecimento de ensino.

2. De acordo com as informações constantes do processo, o requerente, que conta atualmente 79 anos de idade, esteve por diversas vezes afastado do exercício do magistério, tendo reassumido a regência da Cadeira de Clínica Odontológica (2.ª Cadeira), então vaga em virtude da demissão do titular, em 22 de agosto de 1959, situação em que veio encontrá-lo a Lei n.º 3.854, de 1960, já citada.

3. Tendo em vista o disposto no art. 3.º e seu § 1.º dessa mesma lei o interessado foi nomeado interinamente para a referida Cadeira, por decreto coletivo de 28.6.61.

4. Posteriormente, isto é, em 17 de agosto de 1962, foi baixado novo decreto para declarar que a nomeação de Arlindo Pereira era para exercer, interinamente, o cargo de Professor Catedrático de Clínica Odontológica durante o impedimento do respectivo titular, João Pereira Bastos.

5. Este último ato parece não se conciliar com o disposto no art. 3.º da Lei n.º 3.854, de 1960, e seu § 1.º, que estabelecem o seguinte:

"Art. 3.º É assegurado o aproveitamento no serviço público federal, do pessoal do estabelecimento ora federalizado, nas seguintes condições:

.....

§ 1.º Os professores não admitidos em caráter efetivo, na forma da legislação federal, poderão ser aproveitados como interinos."

6. Ora, de acordo com esses dispositivos, se o interessado não fora admitido em caráter efetivo, como diz a lei, somente poderia ser aproveitado como professor interino e não como interino substituto, o que não estava previsto no texto legislativo citado.

7. Por outro lado, como já se disse, o interessado foi admitido para reger Cadeira então vaga, em estabelecimento de ensino privado. Assim, ainda mesmo que o Professor João Pereira Bastos tivesse sido reintegrado na titularidade da referida Cadeira, por decisão judicial, antes da federalização da Escola, esse fato não implicaria a dispensa automática daquele emprego de professor, eis que estava regido pela legislação trabalhista e esta não prevê tal ocorrência.

8. Além disso, conforme se vê do Parecer n.º 34-H, de 2.7.1964, da Consultoria Geral da República (*Diário Oficial* de 7.7.64), a nomeação para cargo de Professor Catedrático em caráter interino não tinha apoio legal, propondo a expedição de norma que pusesse fim à situação irregular de todos os professores de Escolas federalizadas, nomeados catedráticos interinos.

9. Dessa proposição resultou a Lei n.º 4.495, de 25.11.64, que determinou o enquadramento de tais professores, em caráter efetivo, em cargos de Professor de Ensino Superior, na Parte Suplementar do Ministério da Educação e Cultura.

10. Se na data dessa lei o interessado continuasse no cargo de Professor Catedrático Interno, como fora inicialmente nomeado, é certo que teria sido enquadrado como Professor de Ensino Superior efetivo e aposentado nesse cargo.

11. Ocorre, todavia, que antes daquela data o Professor Arlindo Pereira já havia atingido a idade de 70 anos, não podendo, conseqüentemente, beneficiar-se do referido enquadramento.

12. Mas, ainda assim, cumpre observar que o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 3.854, de 1960, só se refere a "professores não admitidos em caráter efetivo" e não a professores catedráticos, onde se conclui que na Escola federalizada podia haver professores de outras categorias efetivos e não efetivos.

13. A CLT não prevê a admissão em empregos em caráter interino. Todas as admissões sob esse regime são feitas em caráter efetivo, tendo em vista a natureza contratual da prestação de serviços.

14. Desta sorte o professor de estabelecimento de ensino particular, seja catedrático, seja de outra categoria é sempre efetivo, assim como o são os demais empregados, quaisquer que sejam as funções que exerçam.

15. Assim, temos que o Professor Arlindo Pereira, readmitido na Escola de Farmácia

e Odontologia de Alfenas, da qual é um dos fundadores, em 22.8.59, o foi em caráter efetivo. Só não podia ele ser investido na Cátedra, eis que, para isso, havia a exigência constitucional de concurso de títulos e provas.

16. Daí não haver porque não ser o referido Professor aproveitado, desde o início, em cargo de Professor de Ensino Superior, já criado pela Lei n.º 3.780, de 1960, concedendo-se-lhe o mesmo direito dos demais empregados da Escola, na forma prevista no item II do art. 3.º da Lei n.º 3.854, tantas vezes citada.

17. De todo o exposto, afigura-se a esta Coordenação que o requerente tem direito ao que pleiteia, sendo necessário, porém, que se retifiquem os decretos de sua nomeação citados, para declará-lo aproveitado no cargo de Professor de Ensino Superior, de acordo com a Lei n.º 3.780, de 1960, e aposentado compulsoriamente a partir do dia imediato ao em que completou 70 anos de idade, ou seja a 2 de julho de 1964.

18. É o parecer, com o qual restituo o processo ao Ministério da Educação e Cultura, para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de setembro de 1973. *Waldyr dos Santos.*